



Número: **0011021-70.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJCE - Portaria nº 63/2018/CGJCE - Revogação do art. 1º, caput, §1º e §2º - Dispõe sobre a publicação do quantitativo de julgamentos realizados pelos magistrados das unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Ranking do Primeiro Grau.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO CEARENSE DE MAGISTRADOS (REQUERENTE)	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35450 32	06/02/2019 17:04	Petição Ingresso - AMB - Ranking produtividade TJCE AMC 1	Informações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Ref. PCA nº 0011021-70.2018.2.00.0000

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, **requerer sua admissão e inclusão no feito na condição de Interessada**, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelas razões a seguir expostas:

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB**, representa os interesses de mais de 14 (quatorze) mil Juízes de todo o País e tem por objetivo, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, a defesa das garantias e direitos dos Magistrados.

A legitimidade da AMB na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, que preconiza “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e prescreve que são legitimados no Processo Administrativo as Associações legalmente constituídas, senão vejamos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



Outro não é o disposto no Estatuto Social da AMB, que em seus artigos 1º e 2º estabelecem que:

Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

(...)

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

(...)

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos (sem grifo no original).

Dessa forma, o ingresso da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) no presente feito se justifica especialmente porque o presente procedimento **versa sobre tema de relevante interesse para toda a magistratura** – criação de “ranking” de produtividade de magistrados de primeiro grau, com a divulgação de colocação de juizes em posições determinadas -, **transcendendo os limites subjetivos do procedimento**, podendo surtir efeitos muito além dos limites territoriais do Ceará.

Como bem pontuado pela Associação requerente (ACM), a instituição desta ferramenta pela Corregedoria estadual traz efeitos nocivos à prestação jurisdicional, pois passa a priorizar a quantidade em detrimento da qualidade das decisões judiciais, além de provocar um indesejável acirramento de ânimos entre os magistrados desse Tribunal.

É certo, pois, que a busca na melhora dos índices de produtividade dos juizes deve ser buscada pelas Corregedorias, contudo, isto deve ser obtido através de propostas concretas de melhoria das condições de trabalho e estrutura de pessoal, uma vez que tais ações, comprovadamente, possuem reflexo direto em indicadores estatísticos e, por conseguinte, numa prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Importante destacar que não se pretende, com o presente procedimento, objetar a divulgação dos dados estatísticos de produtividade dos magistrados de primeiro grau do TJCE, pois entendem as entidades de classe que a transparência de tais informações é essencial, as quais já estão plenamente disponíveis e acessíveis no portal do CNJ e do próprio Tribunal.



O que se combate através do presente PCA, ao revés, é que estas informações sejam disponibilizadas ao público com conotação distinta, impondo classificações/ranqueamento entres os juízes, instituindo uma nefasta comparação objetiva entre eles, fundada apenas e tão somente no número de sentenças proferidas, ignorando as particularidades e especificidades enfrentadas por cada um.

Com esteio nestes argumentos, entendeu Vossa Excelência por deferir a liminar postulada, em irretocável decisão que vislumbrou a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, suspendendo os efeitos da Portaria 63/2018/CGJE e determinando à Corregedoria do TJCE que se abstenha de realizar a disponibilização do denominado ranking do primeiro grau, até o julgamento definitivo do presente PCA.

Assim, por tudo que foi até aqui exposto, a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, vem perante Vossa Excelência a fim de requerer:

(1) que seja admitido o ingresso no feito, mediante juntada do instrumento de mandato anexo, do Estatuto Social, ata e termo de posse;

(2) que seja observada a regra dos §§ 1º e 2º, do art. 272, do CPC/2015;

(3) que seja realizado o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos e o direito à realização de sustentação na sessão plenária de julgamento;

(4) que sejam acolhidas as razões ora apresentadas, a fim de confirmar a liminar concedida e, no mérito, julgar totalmente procedentes os pedidos formulados no presente procedimento de controle administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

Alexandre Pontieri
OAB/SP 191.828
OAB/DF 51.577

Samara de Oliveira Santos Léda
OAB/DF nº 23.867

Tainah Macedo Compan Trindade
OAB/DF nº 46.898

(Petição com certificado digital)

